

Processo nº 2501/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Art 198º da Lei 7A/2016 de 30 de Março e da Portaria nº178B/2016 de 01 de Julho

**Pedido do Consumidor:** Aplicação do desconto referente à Taxa de Contribuição Audiovisual rectificação da facturação desde Outubro de 2016 ( $9 \times 1,25 = € 11,25$ ).

---

**Sentença nº 137/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi junto uma contestação pela EDP Distribuição por excepção e impugnação, tendo sido entregue duplicado à reclamante.

Na excepção invoca para incompetência material do Tribunal, na excepção de ilegitimidade sustenta que é parte ilegítima no que respeita à aplicação da redução da contribuição audiovisual.

Por impugnação nega os factos constantes da reclamação referindo que não são as comercializadoras que atribuem a redução da contribuição audiovisual.

Começando a apreciar a oportunidade das excepções arguidas, no qual refere à incompetência material, entende-se que não assiste razão à reclamada, uma vez que com a aplicação da redução da contribuição audiovisual ou não a reclamante tem que pagar em função da energia que consome anualmente, mantendo-se assim no âmbito de um serviço público essencial.

Quanto à questão de ilegitimidade da reclamada para atribuir a redução da contribuição audiovisual à reclamante aceita-se que não é à ---- que cabe a tarefa de instrução deste ou de outro cidadão no grupo das pessoas com direito à redução da contribuição audiovisual mas sim à Direcção Geral de Energia e Geologia, conforme se dispõe no artigo 198º da Lei 7A/2016 de 30 de Março e da Portaria nº178B/2016 de 01 de Julho.

É à reclamante que cabe o ónus de provar perante a Direcção Geral de Energia e Geologia que reúne os requisitos necessários para lhe ser reduzida a contribuição audiovisual.

Só depois, desta entidade, fazer o enquadramento do reclamante, nas listas que são enviadas periodicamente aos comercializadores, é que a ---- pode proceder À redução da contribuição audiovisual, nos termos referidos, e proceder à facturação.

---

**DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a arguida excepção de ilegitimidade da reclamada e absolve-se a mesma da instância, nos termos da alínea e) do nº1 do artigo 288º do Código de Processo Civil.

Ficando desde já o reclamante notificado para solicitar à Direcção Geral de Energia e Geologia a redução da contribuição audiovisual.

Só depois, desta entidade, fazer o enquadramento do reclamante, nas listas que são enviadas periodicamente aos comercializadores, é que a ---- pode proceder À redução da contribuição audiovisual, nos termos referidos, e proceder à facturação.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 5 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)